



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 25 de setembro de 2023.

PC nº 200.09.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 122**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 72, de 2023, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis aos idosos residentes no Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção do Poder Legislativo, a propositura em apreço não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

Sob o ponto de vista legal, a propositura é inconstitucional, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado por ofender o princípio da Separação de Poderes, previsto no arts. 5º, e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do seu art. 144.

É certo que cabe exclusivamente ao Poder Executivo instituir política pública de assistência social, bem como a gestão dos serviços de saúde, envolvendo o fornecimento de fraldas descartáveis para idosos de baixa renda que necessitam do produto de higiene pessoal.

Vale ressaltar que cabe ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 42, incisos III, IV e VI da Lei Orgânica do Município, analisar a conveniência e oportunidade das providências previstas no projeto de lei.

A instauração de programas atribuídos à execução de políticas públicas a serem efetuadas pelo Poder Público, se insere no domínio da reserva da Administração, cuja exclusividade pertence ao Chefe do Poder Executivo que no campo de seu poder normativo resiste às ingerências do Poder Legislativo.

Importante frisar que já ocorre a dispensação de fraldas geriátricas descartáveis, a preço de custo, em atendimento ao Programa Farmácia Popular, para os pacientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência, mediante apresentação de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso da fralda geriátrica.

Avista-se, portanto, que o projeto de lei aprovado é inconstitucional por afrontar o disposto nos art. 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, aplicável na esfera municipal por força de seu art.144, além de ser contrário ao



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

interesse público, pois já existe um Programa Nacional para o objeto do presente projeto.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 122, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 72, de 2023, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André